

17/ES, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 4.8.2015.

No mais, entendo, neste juízo provisório, que a questão, em âmbito especial, guarda um grau de complexidade incompatível com a via cautelar, como, por exemplo, a eventual irregularidade na notificação, entre outros temas.

3. Ante o exposto, **nego seguimento à ação cautelar, ficando prejudicado o pedido de medida liminar.**

**Publique-se.**

Brasília, 29 de julho de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Presidente

## CORREGEDORIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## SECRETARIA DO TRIBUNAL

### Atos do Diretor-Geral

#### Portaria

#### **Portaria TSE nº 804, de 29 de julho de 2016.**

**O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, com base no disposto no inciso XV do art. 116 do Regulamento Interno e no *caput* do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º Designar NANJI DA SILVA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para substituir a Chefe de Seção de Gestão de Patrimônio, Nível FC-6, da Coordenadoria de Material e Patrimônio, da Secretaria de Administração, nos seus afastamentos e

impedimentos legais ou regulamentares.

Art. 2º Revogar o art. 1º da Portaria TSE nº 658, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 123, do dia 28 subsequente, pág 187.

Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO CALDAS DE MELO, DIRETOR-GERAL**, em 01/08/2016, às 17:20, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em

[https://sei.tse.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=0209067&crc=27CF1DAC](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0209067&crc=27CF1DAC), informando, caso não preenchido, o código verificador **0209067** e o código CRC**27CF1DAC**.

## Instrução Normativa

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 TSE

*Estabelece critérios para a concessão das licenças parentais no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.*

**O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 142 do Regulamento Interno, e tendo em vista o disposto na Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, no Decreto n. 8.737, de 3 de maio de 2016, e no Recurso Extraordinário com repercussão geral n. 778.889, publicado em 18 de março de 2016 no Diário de Justiça Eletrônico n. 51,

#### RESOLVE:

Art. 1º Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, nos termos e condições previstos no artigo 207 da Lei n. 8.112/90.

Art. 2º À servidora que adote ou obtenha guarda judicial para adoção será concedida licença remunerada no mesmo prazo de 120 (cento e vinte) dias da licença à gestante, a contar da adoção ou da obtenção da guarda judicial para adoção, comprovadas mediante a apresentação do termo de adoção ou do termo de guarda judicial para adoção.

Art. 3º O servidor tem direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias, a contar da data do nascimento, da guarda judicial para adoção ou da adoção, condicionada à apresentação da certidão de nascimento, do termo de guarda judicial para adoção ou do termo de adoção.

Art. 4º O direito às licenças de que trata os artigos anteriores são indisponíveis e irrenunciáveis.

Art. 5º Será garantida, sem prejuízo da remuneração, a prorrogação da:

I – licença à gestante, por 60 (sessenta) dias, à servidora que a requerer até o final do primeiro mês após o parto, para fruição imediata ao término da licença;

II – licença à adotante, por 60 (sessenta) dias, à servidora que a consignar no requerimento da sua concessão;

III – licença-paternidade, por 15 (quinze) dias, ao servidor que a requerer em até 2 (dois) dias úteis após o nascimento, a obtenção da guarda judicial para adoção ou a própria adoção.

Parágrafo único. Haverá a interrupção automática da prorrogação se durante o seu usufruto o servidor ou a servidora retornar espontaneamente à atividade.

Art. 6º A prorrogação das licenças referida no artigo anterior está condicionada à declaração dos servidores de que não exercerão qualquer atividade remunerada e de que a criança ficará aos cuidados dos pais, sob pena de perda do direito à prorrogação e do lançamento do período como falta ao serviço.

Art. 7º A servidora que estiver de licença à gestante ou à adotante e for exonerada do cargo em comissão ou dispensada da função comissionada fará jus à percepção da remuneração do cargo ou da função, como se em exercício estivesse, até o término da licença, inclusive em sua prorrogação.

Parágrafo único. Terá direito ao recebimento de uma indenização, correspondente à remuneração do cargo que ocupava, como se exercício estivesse, a servidora gestante, sem vínculo efetivo com a administração pública, que for exonerada do cargo em comissão.

Art. 8º O falecimento do filho durante as licenças à gestante e à adotante não as interrompe, salvo quando ocorrido durante a prorrogação.